

A MEDIDA PROVISÓRIA 1.230/2024 E SEUS EFEITOS TRIBUTÁRIOS NO CASO DAS ENCHENTES DO RIO GRANDE DO SUL

PROVISIONAL MEASURE 1,230/2024 AND ITS TAX EFFECTS IN THE CASE OF FLOODS IN RIO GRANDE DO SUL

MEDIDA PROVISIONAL 1.230/2024 Y SUS EFECTOS TRIBUTARIOS EN EL CASO DE INUNDACIONES EN RIO GRANDE DO SUL

Diego Abe Trindade¹
Luci Mendes de Melo Bonini²
Eliabe Moraes de Oliveira³

RESUMO: Este estudo tem como objetivo estudar a Medida Provisória de número 1.230 de 07 de junho de 2024. Esta medida buscou instituir o apoio financeiro às regiões afetadas pela calamidade pública que assolou o rio Grande do Sul em Maio de 2024, deixando desastrosas consequências sociais, econômicas e ambientais, prejudicando trabalhadores com vínculo e suas empresas. O Estado do Rio Grande do Sul, devido a fortes chuvas no período de final de abril a maio de 2024, atingindo 298 cidades dos 475 Municípios, tendo gerado 171 mortes e 11,3 mil feridos e enfermos, várias pessoas e animais desaparecidos, conforme os dados da Defesa Civil estadual, ainda podendo ter alteração até os dias atuais. Dessa forma a pesquisa é de natureza exploratória, com base em literatura, na Constituição Federal e normas Contábeis. Concluiu-se que a MP 1.230/2024 foi inicialmente elaborada para dar suporte às vítimas de um desastre natural, fornecendo recursos e isenções fiscais, o que teve efeitos positivos no início. No entanto, à medida que a crise persiste, a recuperação para cidadãos e empresas tem sido inadequada, com os municípios mais afetados enfrentando processos de reconstrução custosos e lentos. Em resposta, um decreto administrativo está sendo processado para criar uma emenda constitucional com o objetivo de aumentar o suporte a essas vítimas, enfatizando a importância da prevenção para evitar desastres futuros semelhantes.

2665

Palavras-chave: Catástrofe Natural. Medida Provisória. Organismos de Prevenção. Reserva de Receita.

¹Advogado pela Universidade Braz Cubas e Contador pela Universidade de Mogi das Cruzes, SP. Lattes: CV: <https://lattes.cnpq.br/6659593544518060>.

²(co_orientadora): Dra. em Comunicação e Semiótica pela PUC-SP e docente colaboradora da Faculdade de Medicina da Universidade de Mogi das Cruzes. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1281239421952609>.

³(orientador): Mestre em Políticas Públicas pela Universidade de Mogi das Cruzes (UMC)- Especialista em Contabilidade, Auditoria e Controladoria pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas PUCAMP; Graduado em Ciências Contábeis pela Universidade da Amazônia e Professor na Universidade de Mogi das Cruzes, SP. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/562317303239924>.

ABSTRACT: This study aims to study Provisional Measure number 1,230 of June 7, 2024. This measure sought to institute financial support for regions affected by the public calamity that devastated Rio Grande do Sul in May 2024, leaving disastrous social consequences, economic and environmental, harming contract workers and their companies. The State of Rio Grande do Sul, due to heavy rains from the end of April to May 2024, affecting 298 cities of the 475 Municipalities, resulting in 171 deaths and 11.3 thousand injuries and illnesses, several missing people and animals, according to data from the state Civil Defense, which may still change to this day. Therefore, the research is exploratory in nature, based on literature, the Federal Constitution and Accounting standards. It was concluded that MP 1,230/2024 was initially drawn up to support victims of a natural disaster, providing resources and tax exemptions, which had positive effects in the beginning. However, as the crisis persists, recovery for citizens and businesses has been inadequate, with the most affected municipalities facing costly and slow reconstruction processes. In response, an administrative decree is being processed to create a constitutional amendment aimed at increasing support for these victims, emphasizing the importance of prevention to avoid similar future disasters.

Keywords: Natural Catastrophe. Provisional Measure. Prevention Bodies. Revenue Reserve.

RESUMEN: Este estudio tiene como objetivo estudiar la Medida Provisional número 1.230 del 7 de junio de 2024. Esta medida buscaba instituir apoyo financiero para las regiones afectadas por la calamidad pública que devastó Rio Grande do Sul en mayo de 2024, dejando desastrosas consecuencias sociales, económicas y ambientales, perjudicando el contrato. trabajadores y sus empresas. El Estado de Rio Grande do Sul, debido a las fuertes lluvias registradas entre finales de abril y mayo de 2024, afectaron a 298 ciudades de los 475 municipios, provocando 171 muertos y 11,3 mil heridos y enfermedades, varias personas desaparecidas y animales, según datos de la Defensa Civil estatal, que aún puede cambiar hasta el día de hoy. Por tanto, la investigación es de carácter exploratorio, basándose en la literatura, la Constitución Federal y las normas de Contabilidad. Se concluyó que la MP 1.230/2024 fue redactada inicialmente para apoyar a las víctimas de un desastre natural, brindando recursos y exenciones tributarias, lo que tuvo efectos positivos en un inicio. Sin embargo, mientras la crisis persiste, la recuperación para los ciudadanos y las empresas ha sido inadecuada, y los municipios más afectados enfrentan procesos de reconstrucción lentos y costosos. En respuesta, se está tramitando un decreto administrativo para crear una enmienda constitucional destinada a aumentar el apoyo a estas víctimas, destacando la importancia de la prevención para evitar desastres similares en el futuro.

Palabras clave: Catástrofe natural. Medida Provisional. Organismos de Prevención. Reserva de Ingresos.

INTRODUÇÃO

A emergência climática no cenário atual levou a um aumento nos desastres ambientais, que agora são frequentemente destacados em vários domínios, incluindo estudos acadêmicos e legislação. O Brasil tem passado por vários incidentes significativos, como rompimentos de barragens em Minas Gerais e vários derramamentos de óleo e mais recentemente as enchentes no rio Grande do Sul. Os processos legais em torno desses desastres ambientais são

frequentemente complexos e demorados, principalmente devido aos desafios em determinar a responsabilidade pelos danos causados (Arruda *et al.* 2024).

Assim, as diversas formas de catástrofes naturais, levantam uma importante problemática: qual a estrutura organizacional do Estado para planos emergenciais a calamidades advindas da natureza? Num Estado Federativo como o Brasil, esta temática dá condições de se discutir o surgimento de uma Medida Provisória, que possa regulamentar todos os dispositivos necessários para trazer solução ao cenário degradante dos vitimados pós-tragédia.

Assim, um questionamento que advém dessa condição é: existem nas leis orgânicas disciplinadas pelo Estado e pelos Municípios, mesmo sendo imprevisível, como calcular os riscos e danos que são movidos por agentes da natureza? Se sim, as medidas provisórias emanadas do governo federal revertem-se em políticas públicas eficazes para a reconstrução social e econômica das populações e empresários vítimas das catástrofes?

O rápido crescimento dos centros urbanos está ligado à vulnerabilidade da população, agravada por restrições políticas à divisão de terras e políticas públicas ineficazes voltadas à redução das disparidades sociais. A migração e a industrialização levaram à expansão de áreas periféricas, que muitas vezes carecem de infraestrutura básica, enquanto o governo não consegue resolver a questão das ocupações irregulares de terras. Além disso, a ausência de abrigos de emergência para vítimas de desastres complica o processo de reintegração dos desabrigados, destacando as inadequações nos sistemas de assistência imediata, apesar das garantias constitucionais de igualdade perante a lei (Martins; Duarte, 2024)

É de suma importância, estipular mecanismos e estratégias para minimizar os efeitos, pois, mesmo com todos os sistemas de tecnologia que existem à disposição, a forma de contabilizar e padronizar os efeitos das enormes tragédias, ainda exigem muitas soluções. O preceito de normas e regramento para manter uma sociedade de forma preservada e pacífica se faz extremamente necessário, e a superação para suportar as crises também, lembrando ainda a perda de vidas humanas e de animais, bem como de problemas com o solo e a vegetação, falta de saneamento e planejamento, mau uso do solo que, aos poucos, modificam a condição climática pois não há previsão de fiscalização por falta de contingente operacional, esforço conjuntos dos entes federados e da base educacional como um todo da sociedade.

O crescimento exponencial da civilização atual faz com que diferentes locais que antes eram inaptos para morar se tornem alvo de disputas imobiliárias ou mesmo acabam abrigo

comunidades sem nenhuma estrutura sanitária. Assim, resta o clamor do planeta em aviso, já identificando, que algumas atitudes têm de ser tomadas, em caráter de urgência, uma vez que esse fato veio a tragar todo o território do estado do Rio Grande do Sul, superando a catástrofes naturais, antes mesmo, já vistas em nosso território nacional.

Sendo assim, esse estudo tem como objetivo realizar um estudo preliminar da Medida Provisória de número 1.230 de 07 de junho de 2024. Esta medida buscou instituir o apoio financeiro às regiões afetadas pela calamidade pública que assolou o rio Grande do Sul em Maio de 2024, deixando desastrosas consequências sociais, econômicas e ambientais, prejudicando trabalhadores com vínculo e suas empresas.

PLANEJAMENTO DO ESTADO

O planejamento do Estado, seguindo uma linha vertical por hierarquia, temos na parte administrativa a União no topo, seguindo na integra a Constituição Federal, exercendo a sua atividade discricionária, e a sua autonomia. Entretanto abaixo vem o Estado e os Municípios, também elaborando suas normas orgânicas dando suporte e amparo a todos os cidadãos.

Assim destaca-se o seguinte pensamento de Carvalho (2020, p. 72): “Para os sociáveis o princípio, da intervenção mínima do Estado se perfaz, mas em casos de grande calamidade pública o, Estado tem a obrigação de intervir respeitando aspectos basilares e seguindo à luz da lei”. Assim, entende-se que todo cidadão constituído dos seus direitos civis pode fazer ou deixar de fazer algo senão previsto em virtude de lei, possibilitando assim a sua livre disponibilidade de ir, vir e permanecer em tempos de paz em todo território nacional.

Segundo Tominaga *et al.* (2015), o Estado tem o poder-dever, de atuar para prevenir, em ações públicas, para que todos os cidadãos de seu território nacional - brasileiros, brasileiros natos e estrangeiros - protegendo-os, por meio de medidas públicas sociais, promovendo, saúde, educação, alimentação, transporte, moradia, trabalho, proteção a maternidade e a infância, assistência aos desamparados e auxílio a previdência social, entretanto com toda essa estrutura em momentos de calamidade pública, pode editar uma Medida Provisória.

O posicionamento que reflete nos cidadãos é o amparo do ente público em detrimento do privado, pois ter direitos e garantias, é o que se espera do ente federativo, almejando que ele não seja outorgado em suas atitudes, e seguindo de fato a letra de lei. Conforme salienta Trentin (2013): houve tempo em que as pessoas aplicavam menos recursos, meios de exploração e devastação com consequências bem menos agressivas, ao contrário dos dias atuais, e de

repente, os cidadãos começaram a se afastar da evolução fatores adversos à natureza sofrida. As selvas de concreto emergiram e o Estado nada fez ou faz para coibir o avanço da obra humana sobre a natureza.

Todo esse regramento está tabulado na Constituição Federal (CF), e seus dispositivos, o quais em momentos de crise podem ser acionados, e examinados só podendo ser alterados, revogados ou complementados, através de uma emenda constitucional.

[...] V - desastre: resultado de evento adverso, de origem natural ou induzido pela ação humana, sobre ecossistemas e populações vulneráveis que causa significativos danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais;

VI - estado de calamidade pública: situação anormal provocada por desastre causadora de danos e prejuízos que implicam o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido, de tal forma que a situação somente pode ser superada com o auxílio dos demais entes da Federação (Brasil, 2023).

Neste mesmo sentido, fazendo uso dos dispositivos elencados, caso eles não consigam, suprir as necessidades, o legislador constituinte pode auxiliar na parte executiva, através de aprovação em um sistema bicameral, para a aprovação de uma Medida Provisória.

Utilizando-se de um marco temporal do século passado, de métodos contábeis, onde civilizações faziam suas quantificações, em períodos para avaliar o progresso ou o retrocesso para ter em seu histórico como analisar o passado sem cometer os mesmos erros no presente, notamos que o Estado, criou certo antídoto para que em tempos de crise, ele consiga gerir, os percalços, criando um dispositivo em lei que pode perdurar até 60 dias, podendo ainda por vias, de fato se prolongar por mais 60 dias, passando pelo sistema bicameral, caso necessite, é o caso da Medida Provisória, é necessário o auxílio aos vitimados em catástrofes, sejam produtos, bens ou serviços (Carvalho, 2020).

A emenda constitucional no. 32 de 2001, que altera o artigo 62 da Constituição Federal de 1988, entende que: “Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional” (Brasil, 2001).

O grande impasse nesta estruturação do Estado, é o tempo que os auxílios, são distribuídos, ou o período, que é totalmente insuficiente para o indivíduo conseguir se recuperar da crise levando o fato gerador como impostos, taxas ou tributo, após a crise.

Kraus (2014) entende que as iniciativas do Estado para suprir as deficiências de sua estrutura fazem com que ele pareça fraco aos olhos da sociedade, pois aceitar a todos ao mesmo tempo significa ter o remédio apenas no papel, pois na realidade o quadro real é totalmente

diferente. O que é anômalo é dar vida à impressão do inconcebível.

A busca do Estado de suprir as lacunas de sua estrutura, o torna vulnerável, aos olhos da sociedade, pois acolher a todos, ao mesmo tempo, é chegar a ter a solução somente na teoria, pois na prática a realidade, são inteiramente diferentes, o que destoia é fazer a imagem do impossível parecer possível.

A arquitetura e o plano de desenvolvimento, social entre as comunidades, relativamente, são coesos, pois o padrão e as metas alcançadas na organização do Estado têm como característica positiva, contribuir com o auxílio, para que cada cidadão consiga ter o mínimo para garantir a sua subsistência. Neste diapasão, Barcelos *et al.* (2022, p. 62) expressam-se da seguinte forma: “O Estado, no caso a administração pública, é hierarquicamente submissa ao código, podendo fazer somente o que a lei permite, mesmo havendo casos excepcionais.”

A forma como o Estado se organiza, através de diretrizes e leis basilares tais como 9.784/99, que em âmbito federal, estadual e municipal, rege tanto a administração direta e indireta, passando por todas as etapas e fases, tem como exemplo a título de curiosidade a famosa sigla – LIMPE - que fala sobre licitação de algum bem ou serviço público, a impessoalidade sendo generalizado a todos, sem distinção ou preconceito, a moralidade do Estado, um dos principais norteadores que seria a publicidade, o mais transparente possível e por último a eficiência do agente público, em solucionar as demandas ou insurgências de qualquer cidadão.

2670

Os dispositivos já existentes para o regramento e direcionamento das condutas permissíveis, e garantias, são receptíveis perante os cidadãos sociáveis que seguem a rigor a lei vigente, independente da esfera ou disciplina, existe uma prática permissiva para condutas e outras regulando caso o agente ultrapasse o que esta prescrito em lei, levando em consideração o tema, buscando entender o regramento que sustenta o alicerce administrativo (Santoro; Dias, 2023).

O planejamento da parte estatal em períodos e aspectos de crise é um grande desafio, para os gestores e complexo ao mesmo instante, pois ao observar a demanda, populacional, e se ativer, a uma resposta rápida e flexível a diferentes cenários adversos, e ao mesmo lapso de tempo, em que viabiliza proteger os interesses da sociedade e manter a sua estrutura de forma equilibrada socioeconômica em todos os quesitos.

Nas palavras de Barcellos *et al.* (2022), existem elementos e requisitos centrais para que o planejamento governamental em, variados contextos de crise, inseridos viabilizam

discussões, tais como, as identificações e as variadas análises de risco ao cidadão, políticas de prevenção de fatos no pretérito conforme históricos de banco de dados de determinadas regiões, tendo também a comunicação interinstitucional, entre os departamentos governamentais que podem auxiliar e padronizar o suporte, tendo a comunicação de forma estratégica e eficiente.

Com as inúmeras possibilidades ofertadas pela era digital e sobretudo a análise de dados podem-se vislumbrar importantes papéis, sendo crucial a tomada de grandes decisões em meio às crises. Com tecnologias derivadas de inteligência artificial e o governo pode se antecipar e identificar tendências, fazendo prevenções a cenários externos e com isso poder cooperar em ajustar políticas, em tempo hábil, o que é fundamental em diversificados contextos voláteis.

MÉTODO

Trata-se de pesquisa de revisão de literatura e de legislação. A fim de se atingir os objetivos desta pesquisa: compreender quais são os mecanismos que engendram a estrutura e o alcance da proposta da Medida Provisória 1.230/2024, e os seus efeitos tributários atingidos – realizar uma reflexão sobre medidas legais que designam políticas públicas em situações desastres naturais no Brasil e suas consequências para a população.

2671

RESULTADOS

A crise surgida pela catástrofe natural faz provocar o Estado, em resposta criar uma Medida Provisória, por força de lei nº 1.230/2024 que estabelece uma série de isenções tributárias destinadas a amparar um grupo de indivíduos e empresas que foram afetadas economicamente na tragédia do Rio Grande do Sul.

Uma Medida Provisória (MP) é um instrumento legal emitido pelo Presidente da República no Brasil, conforme descrito no Artigo 62 da Constituição Federal, para tratar de assuntos urgentes e relevantes. Ela tem validade inicial de 60 dias, prorrogável uma vez, e deve ser aprovada pela Câmara dos Deputados e pelo Senado para se tornar lei. Se a MP for rejeitada ou expirar, um decreto legislativo é necessário para administrar os efeitos legais que ela gerou durante sua validade, e ela não pode ser reeditada na mesma sessão legislativa (Brasil, Câmara dos Deputados, s/d).

A Medida Provisória 1.230/2024 introduziu uma política trabalhista emergencial voltada para empregados sob a CLT e estagiários, bem como trabalhadores domésticos

abrangidos pela Lei Complementar 150/2015 (IEPREV, 2024). Esta medida veio atender aos impactados pela catástrofe que atingiu o Rio Grande do Sul, fortemente impactado pelas chuvas no período de Maio de 2024. A finalidade primordial dessa medida política é proporcionar um abrandamento, ou seja, reduzir a carga financeira aos atingidos e desta forma proporcionar e oferecer condições para uma recuperação econômica mais célere e eficaz.

[...] Amplia o prazo de pagamento de débitos de ICMS devido por estabelecimento localizado nos municípios em estado de calamidade pública ou em emergência, até o momento que perdure a programada Medida Provisória (Decreto Nº 57.617/24).

A prorrogação de pagamentos de determinadas espécies de tributos, e encargos como o Imposto Territorial e Predial e os Impostos sobre Serviços foram medidas que, foram alcançadas, e que auxiliaram a comunidade, pois a data de vencimento destes impostos, referentes aos variados setores de empresas, aderentes do Simples Nacional e do MEI, sofreram algumas mudanças em relação aos recolhimentos, pois as declarações que anteriormente, tinham uma data definida ou seja, pré determinadas, foram alteradas, entretanto além dos benefícios citados anteriormente o governo planeja uma flexibilização em relação aos débitos de parcelamentos, e permite programas de isenções, criadas em forma prescrita em lei buscando, trazer soluções imediatas de recuperação.

Segundo Borges (2024), além disso, estas medidas têm como intuito, promover a continuidade das operações das empresas, bem como preservar os empregos e salários, estimulando o consumo local apesar do cenário atualmente ser carente de recursos.

A utilização dessas isenções surgiu da necessidade de preservar a sustentabilidade econômica da população, possibilitando-lhes uma recuperação mais ágil de forma que os riscos de insolvência sejam reduzidos.

Em crises econômicas, emergências profundas ou desastres naturais, diversos países, aderem a políticas fiscais por um determinado período a fim de beneficiar setores ou áreas geográficas que foram afetadas. Essas políticas, além de auxiliarem na recuperação das atividades locais, evitam o colapso econômico regional e proporcionam alívio imediato aos prejudicados sendo estas pessoas físicas ou jurídicas (Leite, 2024, p.26).

O convênio do ICMS de nº 54, de 7 de maio de 2024, estabeleceu que o Estado do Rio Grande do Sul fora autorizado a conceder determinados benefícios fiscais para estabelecimentos empresariais. Nas palavras de Borges (2024), todos os locais e municípios em situação de calamidade pública ou emergência ficarão isentos do ICMS nas vendas de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado e não serão obrigados a inverter os créditos

tributários na forma prevista.

Os empresários podem fazer o uso destas isenções, desde que estejam enquadrados e formalizados, para se beneficiar da Medida provisória 1.230/2024, porém deverão possuir provas a serem usadas com a finalidade de comprovar que foram afetados e que tiveram um impacto na sua vida econômica, a contabilidade poderá fornecer relatórios referentes a perda de receita, que possa comprovar o prejuízo financeiro decorrente da tragédia em questão.

A medida limita a concessão de benefícios fiscais temporários, como a isenção do IR para pequenos negócios e a redução de taxas como ICMS e ISS para setores essenciais desta forma o Governo contribui para que a região volte a normalidade econômica o quanto antes, que os negócios voltem a ter uma maior liquidez, evitando a crise global, mas há um custo fiscal para o governo, pois este acaba recolhendo menos impostos e conseqüentemente há uma redução de suas receitas durante um certo período, porém com uma correta administração é possível reverter essa situação (Leite, 2024, p.36).

A isenção tributária, até o momento, não alcançou seu objetivo, uma vez que os empresários continuam enfrentando dificuldades para recuperar sua renda. A Medida Provisória nº 1.230/2024, que visa auxiliá-los, tem um prazo inicial de 120 dias, mas como a região afetada ainda não voltou à normalidade, esse prazo foi prorrogado por mais 60 dias. É importante ressaltar que esses 60 dias são suspensos durante o recesso do Congresso Nacional. Caso a Medida Provisória não seja convertida em lei pelo Congresso, ela perderá sua validade após esse período (Santoro *et al.*, 2024).

2673

Além disso, é de extrema importância que as medidas sejam analisadas e adotadas pelo Congresso Nacional, garantindo, assim, a proteção jurídica e o respeito ao processo legislativo, fundamentais em um Estado Democrático de Direito.

Entra em questão ajudar as pessoas a reconstruírem sua dignidade não com o mínimo oferecido, mas o suficiente para recomeçar as suas vidas. Por outro lado, o governo adquiriu mais uma dívida que, futuramente, deverá ser paga pelos contribuintes do INSS, a fim de normalizar as finanças públicas. Essa relação entre a dívida do governo e os descontos do INSS levanta preocupações sobre como os cidadãos poderão pagar esses débitos no futuro (Maximiliano *et al.*, 2024).

Com a perda da receita adquirida através dos impostos, há grandes chances de endividamento, e para o Governo estabilizar as finanças acarretará ajustes de encargos financeiros podendo ser repassados aos cidadãos, alguns serviços como saúde poderão ser

afetados com a falta de recursos e também a educação.

A arrecadação de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de serviços (ICMS) projetada antes das enchentes era de R\$ 6,74 bilhões para o período entre 1º de maio e 18 de junho. Na prática, entretanto, foram arrecadados R\$ 5,16 bilhões o que representa uma queda de R\$ 1,58 bilhão, equivalente a 23,4 (Leite, 2024, p.26).

As isenções podem desestimular alguns empresários que são de outras regiões que pagamos impostos, podendo prejudicar a concorrência, pois favorecem certas empresas em detrimento de outras. A população pode reagir de forma descontente, pois há a possibilidade de cortes em serviços voltados a qualidade de vida, no que pode resultar um grande retrocesso, ao invés da presunção significativa de avanços como pensam, podendo assim dizer que a metodologia esta com o viés na contramão do esperado.

Segundo Frio (2024), as consequências de desastres geralmente atraem uma mobilização significativa de autoridades públicas, primeiro para anunciar ações emergenciais imediatas, como resgate e construção de abrigos, e depois para implementar ações que exigem planejamento mais elaborado e execução mais longa.

Em síntese, as isenções tributárias, apesar de bem elaboradas, ainda não alcançaram os resultados esperados em questão ao auxílio a possível recuperação das áreas atingidas na tragédia do Rio do Grande do Sul. 2674

É necessário que o governo não apenas estenda as medidas já tomadas, mas também planeje o longo prazo para atender às necessidades das pessoas comuns, para que elas possam se recuperar dos efeitos da crise que se espalhou. (Lurdes *et al.*, 2024). A relação entre a dívida adquirida e os futuros repasses aos contribuintes é uma preocupação que constantemente entrará em pauta, mas que não pode e não deve ser ignorada, tendo de ser discutida em vários momentos conforme mudança de cenários

Portanto, é essencial que haja uma mobilização conjunta entre o governo, o Congresso, ente federativo da união, e a sociedade civil para garantir que as medidas exercidas e contemplados, sejam verdadeiramente eficazes e que a dignidade dos cidadãos seja restabelecida com essa nova reconstrução do Estado, tendo como consequência amparar a todos sem nenhuma distinção (Maximiliano, 2024, p.38).

Levando em consideração que o futuro econômico do Rio Grande do Sul depende de ações bem elaboradas e planejadas que respeitem a capacidade de pagamento dos contribuintes e assegurem a manutenção de serviços públicos de qualidade, pois é dever de um todo prezar

pela recuperação da região afetada, resgatando a cultura, as tradições, os patrimônios históricos, independente da intervenção mínima do Estado, em lhes garantir o básico existencial, pois o povo quer trabalho, saúde e educação de forma digna para prosperar e ter a sua evolução, não aceitando passar por humilhações ou receber migalhas, trazendo condições e suporte para essas pessoas, a forma de reconstrução atingiria as suas metas e superaria a crise mais rápida.

DISCUSSÃO

Diante ao exposto é importante esclarecer que a Medida Provisória 1.230/2024 é um auxílio, que vem a colaborar com o complemento de renda, com reflexos financeiros para determinados grupos de trabalhadores estes, e também para a cooperação de empresas que fora, afetadas ou que sofreram adversidades por fatores naturalísticos, que traz uma proporção de calamidade pública, como no caso do Estado do Rio Grande do Sul, que devido a eventos climáticos, vem enfrentando enormes desafios para sua recuperação.

Segundo Leite (2024), esse problema surgiu após a não-implementação de políticas públicas de manutenção. Isso levou a mais, em termos de não ter a estrutura em vigor e não prever ou ter um plano de contingência para isso contribuiu ainda mais para acontecer um desastre desta magnitude, como uma reação o governo a medida provisória, no primeiro período, tinha expectativas de reprimir o clamor da sociedade vitimizada, porém provou não ser adequada. A título de curiosidade, o prazo de 120 logicamente não seria, tempo hábil, ou útil ao necessário para se desvencilhar da crise, que fora de âmbito com proporções generalizadas.

No entanto, o prazo de 60 dias previsto em lei, podendo ser postergado para mais 60 dias conforme previsão da carta magna, ainda não fora suficiente para suprir a demanda do Estado do Rio Grande do Sul que foi terrivelmente colapsado em todos os setores de suas atividades laborais (Malheiros, 2023).

Contudo uma das alternativas de resposta da União, foi a propositura da medida provisória, que seria um programa este, na qual pagaria, o valor de R\$ 1.412,00, a uma certa categoria tais como funcionários, estagiários diretos e até mesmo o enfoque para jovem aprendizes dando a oportunidade, desde que cumpra os requisitos e as obrigatoriedades mantendo assim o vínculo empregatício, preservando o assim, e dando o suporte e o amparo estatal, para esses cidadãos.

Segundo Calheiros (2024), não obstante a realidade tributária, devido a diversos fatores

de recuperação do estado do Rio Grande do Sul, como ficaria o arrecadamento e os tributos fiscais, como seria a forma de remuneração e o principal de tudo como tributar se, a devastação eliminou o ponto de partida? Se não há como gerar renda, não há como pagar as despesas para o ente federativo.

Atrelado à parte financeira, contadores apresentaram soluções de extrema relevância para suporte financeiro, ou seja, seria propor o benefício, sugerindo inicialmente uma redução nos custos salariais de contribuição das empresas, o que a curto período, sofreria uma significância para o cálculo do imposto de renda e também, a participação na contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) acarretando assim uma carga, de certa forma extremamente adicional para as empresas que estavam sendo tributadas, com base no lucro real, até o presente momento.

Deste mesmo modo, alguns estudiosos financeiros têm a seguinte narrativa, que o ônus poderia ser em termos jurídicos ser contestado, pois, o eventual, ou seja, o auxílio provisório seria uma medida em caráter de urgência em remediara calamidade pública, na qual teria o seguinte entendimento, quem realmente recebesse esse auxílio, ele não poderia vir acrescer em sua folha de pagamento pois, seria um auxílio de caráter indenizatório mediante a crise, devido a esse fator configuraria como uma isenção da parte estatal (Malheiros, 2023, p.28).

2676

Claro, isso necessitaria de um ajuste ou reformulação no seu texto, da MP 1.230/2024, assim sendo ajustando em atos sobre tudo de lei, isentando esses vitimados desses tributos, não abrindo margens de discussões no pretérito por atos administrativos, tendo assim os vitimados, a se submeter em pagar, ou enviando as contas para novas gerações futuras, para suportar esses ônus.

Segundo Silva e Delgado (2024), operadores contábeis e financeiros se adiantam fazendo as análises de gráficos mediante, a esse cenário com numerações de fontes revelando, o histórico inicial apurado, revelando um percentual de crise continuada, pois o remédio constitucional aplicado através da (MP), acalmou os ânimos, mas ainda se encontra em situação de vulnerabilidade.

O Estado, está suportando uma calamidade, nunca antes em sua história havia enfrentado, pois por estar enfrentando um desastre natural, e com consequências de grande proporção é notório que ajustes em vários setores terão que ser rediscutidos, analisando-se os aspectos positivos e ampliando as metas não atingidas por não terem os resultados satisfatórios a fim de ampliar e solucionar os objetivos de bater as metas estipuladas, pelos gestores,

trazendo um novo fôlego para os empresários e seus subordinados.

Segundo Souza (2024), a medida provisória, já passada pela casa revisora, ampliou ainda mais o seu alcance, proporcionando realmente dar os incentivos fiscais e anuências para os que sofreram e foram vitimados, pela catástrofe. Todavia, nos remete a entender que esforços por parte do legislativo e dos órgãos estatais estão caminhando em conjunto, para somar e tentar superar a crise o mais breve possível.

A administração pública tem o dever poder e suas discricionariedades mesmo tendo o sistema de freio se contrapesos, um poder não pode usurpar a competência, do outro mesmo embora sejam independentes e harmônicos entre si, só podem fazer o que esta em tabulado em forma prescrita de lei (Brasil, 1988).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo teve como objetivo estudar, pelo menos de forma preliminar, a Medida Provisória de número 1.230 de 07 de junho de 2024. Esta medida buscou instituir o apoio financeiro às regiões afetadas pela calamidade pública que assolou o rio Grande do Sul em Maio de 2024, deixando desastrosas consequências sociais, econômicas e ambientais, prejudicando trabalhadores com vínculo e suas empresas.

Levando-se em consideração que o futuro econômico do Rio Grande do Sul depende de ações bem elaboradas e planejadas que respeitem a capacidade de pagamento dos contribuintes e assegurem a manutenção de serviços públicos de qualidade, pois é dever do Estado prezar pela recuperação da região afetada, resgatando a cultura, as tradições, os patrimônios históricos, garantindo o básico existencial, pois o povo quer trabalho, saúde e educação de forma digna para prosperar e ter a sua evolução, não aceitando passar por humilhações ou receber migalhas, trazendo condições e suporte para essas pessoas, a forma de reconstrução atingiria as suas metas e superaria a crise mais rápida.

Concluiu-se que a MP 1.230/2024 foi inicialmente elaborada para dar suporte às vítimas de um desastre natural, fornecendo recursos e isenções fiscais, o que teve efeitos positivos no início. No entanto, à medida que a crise persiste, a recuperação para cidadãos e empresas tem sido inadequada, com os municípios mais afetados enfrentando processos de reconstrução custosos e lentos. Em resposta, um decreto administrativo está sendo processado para criar uma emenda constitucional com o objetivo de aumentar o suporte a essas vítimas, enfatizando a importância da prevenção para evitar desastres futuros semelhantes.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, M.; TREVIZAN, A.F.; ANDRADE, L.M. Desastre ambiental no Nordeste Brasileiro. **Reflexões Econômicas**. V.8., no. 1. 2024. DOI: <https://doi.org/10.36113/rec.v8i1.4004>

BARCELLOS, C.; CORVALÁN, C.; SILVA, E. Lima (orgs.). **Mudanças climáticas, desastres e saúde**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2022. 62 p.

BRASIL. **Medida Provisória nº 1230/2024**. *Congresso Nacional*. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/164009>. Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13.01.2024.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Receita Federal do Brasil. **Portaria RFB nº 415, de 6 de maio de 2024**. Dispõe sobre a concessão de isenções tributárias. Diário Oficial da União, Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-rfb-n-415-de-6-de-maio-de-2024-557992616>. Acesso em: 30 de out. de 2024.

BRASIL. **Medida Provisória 1.230 de 2024**. *Congresso Nacional*. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/164009>. Acesso em: 13.01.2025.

BRASIL. **Lei nº 14.750, de 12 de dezembro de 2023**. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14750.htm#art2. Acesso em: 10.01.2025. 2678

BRASIL. **Emenda constitucional no. 32 de 2001** - altera o artigo 62 da Constituição Federal de 1988. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14750.htm#art2. Acesso em: 10.01.2025.

BRASIL. **Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1.999**. disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm. Acesso em 10.01.2025.

BRASIL. Medida Provisória. **Câmara dos Deputados**. s/d. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/comunicacao/assessoria-de-imprensa/guia-para-jornalistas/medida-provisoria>. Acesso em: 16.01.2025.

BORGES, F. Entenda as novas medidas propostas para beneficiar empresas afetadas pelas enchentes. **Rio Grande do Sul: Secretaria da Fazenda**, 2024. Disponível em: <https://www.fazenda.rs.gov.br/conteudo/19794/entenda-as-novas-medidas-propostas-para-beneficiar-empresas-afetadas-pelas-enchentes>. Acesso em: 1 nov. 2024.

CALHEIROS, A. **Prospecção da Medida Provisória em contextos de crise**. Rio Grande do Sul e seus Municípios afetados. Rio Grande do Sul: Editora Lazeriana, 2024, 1 edição, p.39.

CARVALHO, D. W. **Desastres ambientais e sua regulação jurídica**. 2. ed.: Editora Revista dos Tribunais, 2020. p.33 Disponível em: <https://conteudo.ifcdns.com.br/livrariart/Sum%C3%A9rio/9786550653217.pdf>. Acesso em: 01 set. 2024.

FRIO. S. R. **Tragédias naturais de um Estado**. São Paulo: Editora Dialética, Edição 1 2022. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/Plano-Conting%C3%Aancia-Desastres-Naturais-Aten%C3%A7%C3%A3o/dp/6525252253>. Acesso em: 16 ago. 2024.

INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS. IEPREV. Nota técnica **NOTA TÉCNICA SOBRE A MP 1.230/2024**. Medidas trabalhistas e previdenciárias para os trabalhadores gaúchos afetados pelos eventos climáticos. Disponível em: <https://www.ieprev.com.br/assets/docs/NOTA%20TÉCNICA%20MP%201230%20-%20apoio%20financeiro%20empregados%20RS.pdf>. Acesso em: 16.01.2025.

KRAUS, A. **Desastres Naturais**. Impacto Econômico e período de reconstrução. Porto, Portugal: Ed. Vida Económica, 2014. E-book. Disponível em: https://www.google.com.br/books/edition/Desastres_Naturais/9lO1BAAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=1&dq=desastres+naturais&printsec=frontcover. Acesso em: 15 ago. 2024.

LEITE, E. **Medida Provisória nº 1.230/2024**. Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, nº 999, p. 26, 1 out. 2024. Disponível em: <https://www.diariooficial.rs.gov.br/materia?id=999662>. Acesso em: 29 de out. 2024.

LURDES.. C.C., FETTBACK.Netto,(et a.l), **MANUAL DE DIREITO CIVÍL** Vol. Um. 5.ed.rev. ampl.atual. Salvador:EdJUSPodivm, 2020.

2679

MALHEIROS, G.C.N.T. **O companherismo**. Data 2001. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2008;000831288>. Acesso em 12 out /2024.

MARTINS, B.M.; DUARTE, F.C. Complexo emergencial efêmero em situações de catástrofes naturais e desastres humanos no Brasil. Boletim Informativo Unimotri saúde em Sociogentologia. V. 43., N. 47. Março de 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufam.edu.br/index.php/BIUS/article/view/14842>. Acesso em 16.01.2025.

MAXIMILIANO, C.S.M.; COSTA, D.F.; PUREZA, N. S.; NOMARCA, W. L. **Plano de contingência de desastres naturais na Atenção Primária em Saúde: Módulo Inundações - Vale do Jari: Laranjal do Jari e Vitória do Jari**. São Paulo: Editora Dialética, 2022. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/Plano-Conting%C3%Aancia-Desastres-Naturais-Aten%C3%A7%C3%A3o/dp/6525252253>. Acesso em: 15 ago. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. **Decreto 57.617 de 24 de maio de 2024**. Disponível em: <https://www.diariooficial.rs.gov.br/materia?id=1000505>. Acesso em 10.01.2025.

SANTORO. A.; DIAS, M.B. **Manual de Direito daS Famílias**. Edição14, revista e ampl. Salvador, Editora JUS. 2021.

SILVA, R.P.; DELGADO, M.L. **Os Grandes Temas de Direito Civil** nos 15 Anos do Código Civil; Editora. IASP; Data da publicação. 1 janeiro 2019.

SOUZA, R. Seis meses após enchente, quase metade da verba prometida para recuperar o RS foi repassada, aponta painel da reconstrução. *GZH*, 2024. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/economia/noticia/2024/11/seis-meses-apos-enchente-quase-metade-da-verba-prometida-para-recuperar-o-rs-foi-repassada-aponta-painel-da-reconstrucao-cm2xrvg3xootroi2asnvatxwr.html>. Acesso em: 02 nov. 2024.

TRENTIN, R. **Desastres naturais no Rio Grande do Sul**. Editora UFSM, 2024. Edição 1: <https://www.amazon.com.br/Plano-Conting%C3%A2ncia-Desastres-Naturais-Aten%C3%A7%C3%A3o/dp/6525252253>. Acesso em 30 out. 2024.

TOMINAGA, L.K.; SANTORO, J.; AMARAL, R. **Desastres naturais: conhecer para prevenir**. 3. ed. São Paulo: Instituto Geológico, 2015. E-book. Disponível em: https://www.infraestruturameioambiente.sp.gov.br/wp-content/uploads/sites/233/2017/05/Conhecer_para_Prevenir_3ed_2016.pdf. Acesso em: 15 ago. 2024.